



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº ⁵²⁹..... DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
PROT. Nº 458 EM 20 / 02 / 26
BR

FUNCIONÁRIO(A)

Dispõe sobre a redução e fixação do percentual máximo da tarifa de esgotamento sanitário no Município de Pé de Serra-Bahia, o exercício da competência municipal para a organização, regulação e fiscalização dos serviços públicos de interesse local, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, decreta e aprova, e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica **reduzido e fixado**, no âmbito do Município de Pé de Serra, o percentual máximo de **40% (quarenta por cento)** do valor do consumo de água para a cobrança da tarifa referente aos serviços públicos de esgotamento sanitário, prestados por concessionária, permissionária ou qualquer outra entidade responsável pela execução do serviço, em substituição ao percentual atualmente praticado.

§1º. O percentual máximo de que trata o caput aplica-se aos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento final ambientalmente adequado.

§2º. A limitação prevista neste artigo alcança qualquer denominação atribuída à cobrança decorrente da prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária ou prestadora do serviço às seguintes penalidades administrativas, observado o contraditório e a ampla defesa:

- I – Advertência, na primeira infração;
- II - Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na segunda infração;
- III- Multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na terceira infração;
- IV- Adoção das medidas administrativas cabíveis previstas no contrato de concessão e na legislação aplicável, inclusive quanto à intervenção ou à eventual extinção da concessão, nos termos da lei.

§1º. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a gravidade da infração, respeitados os limites legais e contratuais.

§2º. Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º - A redução da cobrança do serviço de esgotamento sanitário no Município de Pé de Serra será por tempo indeterminado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, receber denúncias, fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, apuração de infrações e aplicação das penalidades previstas.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior justiça e equilíbrio na cobrança da tarifa de esgotamento sanitário no Município de Pé de Serra mediante a **redução e fixação de percentual máximo** em relação ao consumo de água, em observância ao princípio da modicidade tarifária e à proteção do interesse público local.

Atualmente, a tarifa de esgotamento sanitário praticada pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. – EMBASA corresponde a **80% (oitenta por cento)** do valor do consumo de água, percentual este que vem sendo amplamente questionado e considerado **abusivo pela população usuária do serviço**, sobretudo diante da realidade socioeconômica local e da necessidade de observância do equilíbrio entre custo do serviço e capacidade contributiva dos usuários.

A iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que reconhece a autonomia dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e V). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, firmou entendimento no sentido de que os Municípios detêm competência para disciplinar aspectos da política tarifária dos serviços de saneamento básico, desde que respeitados os contratos, o equilíbrio econômico-financeiro e o marco regulatório nacional.

Nesse contexto, a fixação do percentual máximo de 40% para a tarifa de esgotamento sanitário revela-se medida razoável e proporcional, compatível com a

realidade local e com a necessidade de evitar cobranças excessivas que onerem indevidamente os usuários do serviço.

Assim, considerando a relevância social da matéria e o amparo constitucional e jurisprudencial que sustenta a presente proposição, submetemos o Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiantes em sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2026

**Vereador- Paulo Magno Sampaio de Santana
Paulinho da Saúde”**

